



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060774-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante ROSA MARTA DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2060774-88.2025.8.26.0000

Comarca: APARECIDA – 1ª Vara

Agravante: ROSA MARTA DA SILVA

Agravado: BANCO VOTORANTIM S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Bárbara Araújo Machado Bomfim

Voto nº 50.104

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Elementos dos autos conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica, notadamente por levarem à conclusão de que a autora possui outra fonte de renda não informada ao juízo, além da decorrente dos respectivos proventos de aposentadoria. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de revisional de contrato de
financiamento de veículo proposta por ROSA MARTA DA SILVA,

agravante, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, agravado.

Insurge-se a autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 49/50 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em substância, que: (a) ao indeferir o pedido por ela formulado, a decisão agravada não levou em consideração os argumentos apresentados, no sentido de que conta com a ajuda de familiares para cumprir todos os respectivos encargos financeiros; (b) a renda da agravante apresenta grave comprometimento; (c) os documentos apresentados comprovam que a peticionária não tem condições de arcar com as despesas do processo; e (d) antes de analisar o pedido de concessão do favor legal, o juízo de primeiro grau poderia ter concedido oportunidade para que fossem apresentados novos documentos.

2. Recurso tempestivo (fl. 52 dos autos do

processo).

É o relatório do essencial.

3. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta,

consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, §3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, a agravante, instada, em primeiro grau, a trazer aos autos documentos destinados a comprovar que faz jus ao favor legal, apresentou apenas histórico de créditos, emitido pelo INSS, indicando receber proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.412,00, e extrato de conta bancária, que retrata saldo de R\$ 7.297,98 (fls. 46/48).

E, conforme bem remarcado pela digna magistrada de primeiro grau, o valor da parcela assumida pela agravante ao celebrar o contrato de financiamento em discussão (R\$ 1.236,00) aparenta ser incompatível com a renda que ela afirma ter (R\$ 1.412,00) e com a reserva financeira em conta bancária (R\$ 7.297,98), notadamente a se considerar o valor da referida prestação mensal.

A agravante, por sua vez, não apresentou efetiva explicação para tal circunstância, limitando-se a afirmar que recebe auxílio de familiares – alegação nem mesmo comprovada.

Por outro lado, é interessante notar que a

própria ficha de cadastro da agravante junto ao banco agravado indica ter ela “renda mensal/faturamento” de R\$ 4.000,00 (fl. 28 dos autos do processo).

O quadro sugere que a agravante procura sonegar do juízo informações sobre a sua real situação econômico-financeira.

Seja como for, é difícilimo crer que a agravante, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possua condições de suportar as despesas do processo, a cuja causa atribuiu valor pouco expressivo (histórico de R\$ 23.560,00).

Pondera-se, a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser o caso da agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator